MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.720100/2011-19

Processo nº	13005.720100/2011-19
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3401-007.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de junho de 2020
Embargante	METALURGICA VENANCIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. IMPROCEDÊNCIA.
Cabem embargos de declaração quando no acórdão apresentar obscuridade, omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra o Acórdão de Embargos nº 3401-005.941, de 27/02/2019, cuja ementa abaixo se transcreve:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
>
> Período de apuração: 01/01/2010 a 30/06/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição. Embargos acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

Naquela ocasião, decidiram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se fizesse constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES".

Em face do Acórdão de Embargos 3401-005.941, que acolheu os embargos opostos pelo sujeito passivo, sem efeitos dispositivos infringentes, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada, mas não se manifestou, fl.161.

A Presidência deste colegiado admitiu os embargos nos seguintes termos:

> Constata-se dos autos que através do Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.145/148, o Presidente da 1ª Turma Ordinária - 4ª Câmara - 3ª Seção - CARF, deu seguimento aos embargos interpostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 3401-005.207, de 25/07/2018, fls. 121/126, nos seguintes termos:
>
> Os Embargos foram opostos em face do Acórdão no 3401-005.207 (doc. fls. 121 a 126)1, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido em sessão de 25/07/2018,
>
> (...)
>
> A embargante aponta a ocorrência do vício de obscuridade. Segundo a empresa, na parte Voto da decisão embargada (fls. 124), "em relação ao erro de classificação de IPI, são citados os processos nº 13005.000457/2010-04 e nº 13005.000907/2010-51 como sendo vinculado (SIC) a este processo da multa. Nestes dois (2) processos, anteriormente foram interpostos o recurso denominado “Embargos de Declaração”.
>
> Assim, defende o saneamento do vício, de forma a "clarear esta vinculação pelos julgadores por meio de responder a seguinte pergunta:
>
> Enquanto não forem julgados primeiro os embargos de declaração dos dois (2) processos originários citados, os embargos de declaração deste processo não será julgado (sic)?"
>
> Desta forma, requer que "esteja expressa de forma individual no “Voto” do acórdão CARF nº 3401-05.207 a resposta da pergunta formulada anteriormente".

Documento nato-digital

Tendo em conta a já relatada relação entre os processos administrativos citados, apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.(grifos não originais).

Ocorre que o Acórdão de Embargos 3401-005.941, de 27 de fevereiro de 2019, fls.150/159, analisa a situação fática referente ao Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.286/292, relativo ao processo nº 13005.000907/2010-51, no qual o Presidente da 1ª Turma Ordinária - 4ª Câmara - 3ª Seção - CARF, deu seguimento aos embargos interpostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 3401-005.206, de 25/07/2018, fls. 244/257 do referido processo, nos seguintes termos:

Com essas considerações, firme no § 7o do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos interpostos pela contribuinte, para que sejam apreciadas as alegações concernentes aos itens 1.1 e 1.2 descritos no texto acima.

Os itens objeto de seguimento foram respectivamente "1.1 Omissão no Relatório sobre prova obtida diretamente pelos julgadores e recusa de provas sem fundamentação na decisão" e "1.2 Omissão no Voto sobre prova obtida diretamente pelos julgadores e recusa de provas sem fundamentação na decisão", ensejando o Acórdão de Embargos nº 3401-005.761, de 13/12/2018, no processo nº 13005.000907/2010-51, com o seguinte resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se faça constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES".

Ante as considerações acima, assiste razão à embargante quanto ao lapso manifesto suscitado.

Com efeito, quanto ao vício de obscuridade suscitado, cabe esclarecer que já há apreciação do citado vício no Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte, fls.145/148, do presente processo.

Esclarecidas as questões trazidas em sede de embargos, conforme acima exposto verifica-se assistir razão à Embargante, visto restar caracterizado o lapso manifesto apontado.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, preenchendo os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento na parte admitida.

2. Em síntese, como em relação ao erro de classificação de IPI ensejador da multa em apreço no presente processo, são citados os processos nº 13005.000457/2010-04 e nº 13005.000907/2010-51 como sendo vinculados aos presentes autos, e como nos dois processos em referência foram interpostos "embargos de declaração", requer a contribuinte que esta turma venha a *"(...) responder àseguinte pergunta:* ***Enquanto não forem julgados primeiro os embargos de declaração dos dois (2) processos originários citados, os embargos de declaração deste processo não será julgado*** *(sic)?"*

3. Em que pese a existência de vínculo entre os três processos indicados por decorrência, os presentes embargos perderam seu objeto em razão do julgamento dos Embargos apresentados nos Processos Administrativos n. 13005.000457/2010-04 e nº 13005.000907/2010-51, acolhidos sem efeitos infringentes, respectivamente:

08/02/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ CEGAP-CARF-MF-DF
29/01/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3401-005.762 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se faça constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 - NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES". (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan - Presidente. (assinado digitalmente) Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Documento nato-digital

29/01/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3401-005.761 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e, no mérito, acolher os embargos opostos, sem efeitos dispositivos infringentes, unicamente para que se faça constar no relatório do acórdão embargado, de forma integrativa, o argumento novo respeitante à matéria preliminar "1.0 - NOVA PROVA OBTIDA DIRETAMENTE PELOS JULGADORES". (assinado digitalmente) Rosaldo Trevisan - Presidente. (assinado digitalmente) Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Uma vez que os embargos não têm o efeito de necessariamente impedir o julgamento de processos decorrentes, impende admitir e, no mérito, não acolher os presentes embargos.

Assim, voto por admitir e rejeitar os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco